



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO N.º 565/2017
Mensagem de Veto 001/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho pelo presente encaminhar Mensagem de Veto n.º 001, de 28 de novembro de 2017, para apreciação, colocação em pauta e votação.

Isto posto, na certeza de realizarmos reciprocamente um trabalho digno em prol da população, valho-me do oportuno para renovar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 29 de novembro de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO PORRUA
Vereador Presidente
Câmara dos Vereadores da Comarca de Morretes – PR

0390.0000495/2017
Prefeitura Municipal de Morretes:
Ofícios
30/11/2017 13:19:36
94555P15PR3



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM DE VETO N.º 001, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017 PROJETO DE LEI N.º 2087/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **decidi vetar totalmente**, por confronto à Lei Federal n.º 6.766/1979, bem como à Lei Complementar Municipal n.º 009/2011, o Projeto de Lei n.º 2087/2017, que conta com a seguinte Súmula: “Altera o artigo 1º da Lei Ordinária n.º 004/2002, que denomina de ‘Emerson Sidival Cardoso’, a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes”.

Razões do Veto

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, Veto Integral, na conformidade das razões do Veto Integral que passo a expor:

Conforme demonstra o Parecer Técnico do Diretor de Arquitetura e Urbanismo do Município, Sr. André Luiz Rolim de Camargo, na data de 10/11/2017, a via que ora se quer nomear não está incorporada ao domínio público, eis que é parte de uma propriedade particular, bem como não possui características de integração com o sistema viário público, por não ter acesso a qualquer moradia, com revestimentos primários e dimensões impróprias, em desconformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 09/2011, vide artigo 7º:

Art. 7º Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I - CX. Caixa da Via: é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais em oposição (a);
- II - CR. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa de via, onde são implantados as faixas de circulação e estacionamento de veículos (b);
- III - P. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);
- III - C. Canteiro Central: divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d);
- IV - A. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural (e).



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



V - R. Faixa de Rolamento: é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

Além disso, o Lote “22D”, pertencente a gleba do Assentamento Nhundiaquara, possui acesso pela Rua Marcos Malucelli, restando-se evidentemente caracterizado que caso haja sanção do presente projeto de lei haverá indiretamente o Parcelamento Irregular do Solo, o que pode ser caracterizado como crime contra a Administração Pública, segundo a Lei Federal n.º 6.766/1979, *in litteris*:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

(...)

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Por fim, há de se destacar o artigo 15 da LC 09/2011, *in verbis*:

Art. 15 O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuirão para fraude do espírito desta Lei.

Conforme muito bem explicado pelo legislador municipal, caberá sanções aos Servidores do Poder Executivo Municipal que colaborarem, direta ou indiretamente, para fraudar a referida Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CONCLUSÃO

Desta feita, pelos supracitados vícios que apresentam o presente Projeto de Lei, especialmente pelo fato da via em questão não pertencer ao Domínio Público do Município e sim à um particular, não pode este ente municipal sancionar o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 29 de novembro de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



MEMORANDO nº 011/2017 DAU-SMI.

Da : Diretoria de Arquitetura e Urbanismo - Secretaria Municipal Infraestrutura
Para : Secretaria Municipal de Administração
: Secretaria Municipal de Governo
Ref. : **Parcelamento Irregular**
: Imóvel de Escritura Pública de Direto de Posse
: Registro nº 172, Fls nº 164 - Propriedade de Josiane Caetano Rosina.

Morretes, PR, 10 de Novembro de 2017.

Prezados Secretários

Solicitamos através expor e solicitar providências imediatas, referente ao Parcelamento no Imóvel de Escritura Pública de Direto de Posse sobre Registro nº 172, Fls nº 164 de propriedade de Josiane Caetano Rosina.

Expomos:

Que, o **Parcelamento Irregular** está nitidamente caracterizada, com de ruas já abertas, com revestimento primário, com dimensões impropria, contrapondo as Leis Complementares nº 08/2011 e 009/2011, bem como, ruas internas a uma propriedade, **não** tendo característica de **integração** com o **sistema viário público** por não ter acesso a qualquer moradia, contrapondo a Lei Federal nº 6.766/79 e tendo as penalidades nos seus artigos 50 e 51.

Que, **não** consta em nossos arquivos referências de **aprovação** deste Parcelamento, neste caso não seria possível por tratar-se de "Direto de Posse".

Que, são **obrigações da municipalidade** de coibir, impedir, ações que atente as Leis e Normas Municipais, Estaduais e Federais.

Solicitação:

Solicitamos com a máxima **urgência**, o destacamento da fiscalização, podendo se servidor publico de carreira, que tem o poder de "polícia" (uma de suas funções e atribuições), notificar, embargar atos necessários e instrumentador para procedimentos a jurídicos e administrativos.

Estas ações e procedimentos são de extrema importância para esta Administração não incorrer em **impropriedade administrativa**.

Sem mais a expor, salvo melhor juízo.

André Luiz Rolim de Camargo
Arquiteto/Urbanista CAU nº A14032-5
Diretor Arquitetura e Urbanismo - S. M. Infraestrutura.
Designação - Decreto nº 080/2017

Recebido em 19 /NOVEMBRO/ 2017

Recebido em 10 /NOVEMBRO/ 2017

Sandra

Da: Diretoria de Arquitetura e Urbanismo-SMI. -.-

Para: Procuradoria Geral do Município. -.-

Ref.: Projeto de Lei nº 2087/2017

"Alteração no art. 1º da Lei Ordinária nº 004/2002".

->Alteração que faz o prolongamento da Rua existente, sendo o prolongamento desta em via recentemente aberta, por particulares;

->O **Lote "22D"**, gleba do assentamento Nhundiaquara ***já possui acesso*** pela Rua Marcos Malucelli (Estrada da América), sendo assim não existe a necessidade de mais um acesso, "rua", que ainda, corta um outra gleba também de propriedade particular, não caracterizando um via publica definidas não tem acesso a qualquer moradia, contrapondo a Lei Federal nº 6.766/79 e tendo as penalidades nos seus artigos 50 e 51;

-> Salientamos que está nitidamente caracterizada, com de ruas recentemente abertas, com revestimento primário, com dimensões impropria, características de servidão particular em propriedade particular contrapondo literalmente as Leis Complementares nº 08/2011 e 009/2011;

-> **Não** consta em nossos arquivos referências de **aprovação** ou autorização desta Prefeitura;

->Trata-se de uma tentativa de **Parcelamento Irregular** em andamento

->Esta Diretoria encaminhou o Memorando nº 11/2017 para a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Governo, solicitando com o seguinte texto "...a máxima **urgência**, o destacamento da fiscalização, podendo se servidor publico de carreira, que tem o poder de "polícia" (uma de suas funções e atribuições), notificar, embargar atos necessários e instrumentador para procedimentos a jurídicos e administrativos".

->Salientamos ainda que **não** tem características de **integração** com o **sistema viário público** por não ter acesso a moradia, lotes desmembrado ainda "nú", não existe edificações;

->Base Legal de fundamentação: Lei Federal nº 6.766/79, Código Tributário Nacional e Municipal, Leis Complementares nº 006 a 014/2011;

->Reiterado **não poderá ter denominação viária** é ato ilícito dos agentes públicos "**do aceito e aprovo**";

->Estas são as nossas considerações, salvo melhor juízo.-.-

André Luiz Rolim de Camargo

Arquiteto/Urbanista CAU nº A14032-5

Diretor Arquitetura e Urbanismo - S. M. Infraestrutura.

Designação - Decreto nº 080/2017

10/NOVEMBRO/2017





PARECER JURÍDICO

Ref: Veto ao PROJETO DE LEI N.º 2087/2007

Sobrevindo veto ao referido projeto, foi deliberado pela Câmara o encaminhamento a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico jurídico acerca da viabilidade legal do veto interposto contrariamente à proposta de lei ordinária n.º 2087/2017; para o fim de alterar a Lei Ordinária n.º 004/2002, que denomina de “Emerson Sidival Cardoso” a Rua existente no bairro Rocio, neste Município de Morretes.

Verifica-se que o veto sobrevivendo do Poder Executivo possui fundamento jurídico uma vez que em reanálise ao projeto de lei em questão vê-se que efetivamente não reúne condições jurídicas de admissibilidade, mesmo que os Srs. Vereadores tenham num primeiro momento o aprovado por unanimidade. Tal aprovação por certo, deu-se em razão do critério ligado ao mérito que envolve o interesse público do projeto, uma vez que segundo a justificativa da Vereadora proponente, existem moradores, na região, que necessitam ampliar a denominação da Rua para fins de obtenção de benefícios de infraestrutura urbana no local.

Ocorre que, por hábito desta Casa, projetos que denominam ruas são em princípio, matérias de aspectos simples, que não requerem análise legislativa tão aprofundada.

Por outro lado, mesmo em se tratando de matéria de contornos simples, existe a necessidade de conter o projeto um lastro documental mínimo a fim de que os requisitos para sua aptidão jurídica possam ser devidamente aferidos. Por tal razão esta Procuradoria, por ocasião da análise deste projeto, bem como de outros projetos similares referiu que quando se tratar de projeto desta natureza deve-se primeiramente observar se houve a apresentação do regular memorial descritivo/e ou planta de localização suficiente a identificar a rua que se pretende nominar de acordo com mapeamento urbano aprovado pelo setor competente da Prefeitura. Tal medida é necessária em cumprimento à legislação, a fim de possibilitar uma adequada composição do arruamento municipal, evitando-se com isso, problemas de regularização fundiária, loteamentos irregulares etc.

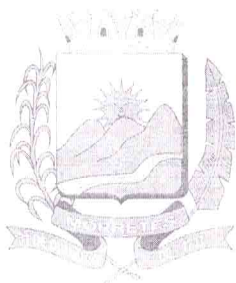
No entanto, embora o projeto tenha sido aprovado sob o ponto de vista da necessidade pública, por outro lado, a Câmara Municipal, também está obrigada a pautar-se dentro da legalidade no que refere ao cumprimento das normas de parcelamento do solo urbano, bem como regularização fundiária e demais legislações aplicáveis que envolvem projetos legislativos desta natureza.



Assim, encaminhado regularmente o veto a esta Casa de Leis, juridicamente o veto encontra-se regular, opinando esta procuradoria por sua **MANUTENÇÃO**, em consonância com o parecer jurídico já emitido e que ora reafirma-se em seu integral teor.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2017.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



VETO AO PROJETO DE LEI Nº2087 Nº 001/2017

Súmula: Veto Total ao Projeto de Lei nº2087 – Súmula: Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, que denomina de “Emerson Sidival Cardoso”, a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Veto ao Projeto de Lei nº2087/2017 em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Veto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

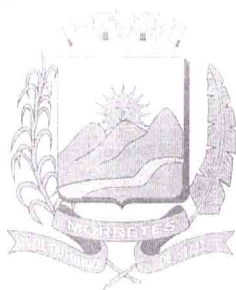
Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2017.

Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de dezembro de 2017

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



VETO AO PROJETO DE LEI Nº2087 Nº 001/2017

Súmula: Veto Total ao Projeto de Lei nº2087 – Súmula: Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, que denomina de "Emerson Sidival Cardoso", a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Veto ao Projeto de Lei nº2087 em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Veto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2017.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de dezembro de 2017

Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2087 Nº 001/2017

Súmula: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2087/2017 – Súmula: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA Nº 004/2002, QUE DENOMINA DE “EMERSON SIDIVAL CARDOSO”, A RUA EXISTENTE NO BAIRRO DO ROCIO, NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2017.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2017.

Vereador _____

EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2087 Nº 001/2017

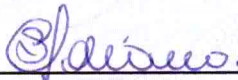
SUMULA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2087 – SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA Nº 004/2002, QUE DENOMINA DE “EMERSON SIDIVAL CARDOSO”, A RUA EXISTENTE NO BAIRRO DO ROCIO, NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, encaminho o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2017.



Vereador Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, de 06/12/2017.

Vereador (a) _____


EXMO (A) SENHOR (A)
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2087/2017

SUMULA: "Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, que denomina de "Emerson Sidival Cardoso", a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes."

Relatório

Art. 1º - Promove alteração no art. 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, passando a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 1º - Fica denominada de EMERSON SIDIVAL CARDOSO a rua existente no bairro do Rocio, neste município, a qual inicia na confluência das ruas Adolfo Werneck e Eulálio Alves da Cruz, a qual dá acesso **asterras do Assentamento Nhundiaquara, lote 22D e terras da família De Bona.***

Análise

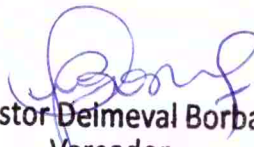
Em análise ao Projeto de Lei 2087/2017, o Vereador designado relator da Comissão de constituição, Justiça e redação, verificou que o veto sobrevivendo do Poder Executivo possui fundamento jurídico uma vez que em reanálise ao projeto de lei em questão vê-se que efetivamente não reúne condições jurídicas de admissibilidade.

Não houve a apresentação do regular memorial descritivo e/ou planta de localização suficiente a identificar a rua que se pretende nominar de acordo com mapeamento urbano aprovado pelo setor competente da Prefeitura. Tal medida é necessária em cumprimento à legislação, a fim de possibilitar uma adequada composição do arruamento municipal, evitando-se com isso, problemas de regularização fundiária, loteamentos irregulares etc...

Assim, este relator, juridicamente o veto encontra-se regular, opinando por sua **MANUTENÇÃO** em consonância com o parecer jurídico já emitido e que ora reafirmar-se em seu integral teor.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017


Pastor Delmeval Borba
Vereador
1º Secretário


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator


Valdecir Mora
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE:
Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI N.º 2087/2017

SUMULA: "Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, que denomina de "Emerson Sidival Cardoso", a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes."

Relatório

Art. 1º - Promove alteração no art. 1º da Lei Ordinária nº 004/2002, passando a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 1º - Fica denominada de EMERSON SIDIVAL CARDOSO a rua existente no bairro do Rocio, neste município, a qual inicia na confluência das ruas Adolfo Werneck e Eulálio Alves da Cruz, a qual dá acesso **asterras do Assentamento Nhundiaquara, lote 22D e terras da família De Bona.**"*

Análise

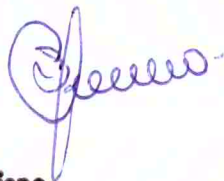
Em análise ao Projeto de Lei 2087/2017, o Vereador designado relator da Comissão de Obras, desenvolvimento e Serviços Públicos, verificou que o veto sobrevivendo do Poder Executivo possui fundamento jurídico uma vez que em reanálise ao projeto de lei em questão vê-se que efetivamente não reúne condições jurídicas de admissibilidade.

Houve a apresentação do regular memorial descritivo e/ou planta de localização suficiente a identificar a rua que se pretende nominar de acordo com mapeamento urbano aprovado pelo setor competente da Prefeitura. Tal medida é necessária em cumprimento à legislação, a fim de possibilitar uma adequada composição do arruamento municipal, evitando-se com isso, problemas de regularização fundiária, loteamentos irregulares etc...

Assim, encaminhado regularmente o Veto a esta Casa de Leis, juridicamente o veto encontra-se regular, opinando está Comissão por sua **MANUTENÇÃO** em consonância com o parecer jurídico já emitido e que ora reafirmar-se em seu integral teor.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017


Samuel Cordeiro Adriano
Vereador


João Carlos Sellmer
Relator


Pastor Deimeval Borba
Vereador
1º Secretário



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004/2017
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIA 18/12/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 81 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **CONVOCA** os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas seguintes Sessões Extraordinárias, conforme abaixo designado:

8ª Sessão Extraordinária - Dia 18/12/2017 - as 10hs00min - ÚNICA
APRECIÇÃO VETO AO PROJETO DE LEI 2087/2017.

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 18/12/2017 - AS 10hs30MIN - ÚNICA
APRECIÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017 -
REESTRUTURA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de dezembro de 2017.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
PRESIDENTE

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Flávia Rebello Miranda	13/12/2017	<i>Flávia Rebello Miranda</i> at 18:45
João Carlos Sellmer	13-12-2017	<i>João Carlos Sellmer</i>
Julio Cesar Cassilha	13/12/2017	<i>Julio Cesar Cassilha</i>
Luciane Costa Coelho	13/12/2017	<i>Luciane Costa Coelho</i> 18:50h
Luciano Cardoso	13/12/2017	<i>Luciano Cardoso</i>
Marcela da Silva Elias	13/12/17	<i>Marcela da Silva Elias</i>
Pastor Deimeval Borba	13/12/17	<i>Pastor Deimeval Borba</i>
Samuel Cordeiro Adriano	13-12-2017	<i>Samuel Cordeiro Adriano</i>
Sebastião Brindarolli Junior	13-12-2017	<i>Sebastião Brindarolli Junior</i>
Valdecir Mora	13.12.2017	<i>Valdecir Mora</i>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004/2017



SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIA 18/12/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 81 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas seguintes Sessões Extraordinárias, conforme abaixo designado:

8ª Sessão Extraordinária - Dia 18/12/2017 - as 10hs00min - **ÚNICA APRECIÇÃO VETO AO PROJETO DE LEI 2087/2017.**

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 18/12/2017 - AS 10hs30MIN - ÚNICA APRECIÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017 - REESTRUTURA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO PORRUA
Presidente

Publicado por:
Tatiana Nunes Soares
Código Identificador:F300DEA7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2017. Edição 1401
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Palácio Marumbi, Morretes, 21 de dezembro de 2017.

Ofício nº 259/2017

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo

Senhor Prefeito,

Pelo presente informamos a Vossa Excelência que o **Veto** ao **Projeto de Lei nº2087/2017** foi mantido e que o Projeto de Lei Complementar nº003/2017 recebeu três pareceres contrários das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão e Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, no qual foram aprovados na 9ª Sessão Extraordinária realizada na data de 18 de dezembro do corrente ano. Desta feita estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº003/2017 para arquivamento.

Assim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

MAURICIO PORRUA
Presidente



EXMO. SR. OSMAIR COSTA COELHO
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES,
NESTA PREFEITURA.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MENSAGEM DE VETO N.º 001, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017 PROJETO
DE LEI N.º 2087/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **decidi vetar totalmente**, por confronto à Lei Federal n.º 6.766/1979, bem como à Lei Complementar Municipal n.º 009/2011, o Projeto de Lei n.º 2087/2017, que conta com a seguinte Súmula: "Altera o artigo 1º da Lei Ordinária n.º 004/2002, que denomina de 'Emerson Sidival Cardoso', a rua existente no bairro do Rocio, neste Município de Morretes".

Razões do Veto

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, Veto Integral, na conformidade das razões do Veto Integral que passo a expor:

Conforme demonstra o Parecer Técnico do Diretor de Arquitetura e Urbanismo do Município, Sr. André Luiz Rolim de Camargo, na data de 10/11/2017, a via que ora se quer nomear não está incorporada ao domínio público, eis que é parte de uma propriedade particular, bem como não possui características de integração com o sistema viário público, por não ter acesso a qualquer moradia, com revestimentos primários e dimensões impróprias, em desconformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 09/2011, vide artigo 7º:

Art. 7º Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - CX. Caixa da Via: é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais em oposição (a);

II - CR. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa de via, onde são implantados as faixas de circulação e estacionamento de veículos (b);

III - P. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

III - C. Canteiro Central: divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d);

IV - A. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural (e).

V - R. Faixa de Rolamento: é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

Além disso, o Lote "22D", pertencente a gleba do Assentamento Nhundiaquara, possui acesso pela Rua Marcos Malucelli, restando-se evidentemente caracterizado que caso haja sanção do presente projeto de lei haverá indiretamente o Parcelamento Irregular do Solo, o que pode ser caracterizado como crime contra a Administração Pública, segundo a Lei Federal n.º 6.766/1979, *in litteris*:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

(...)

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Por fim, há de se destacar o artigo 15 da LC 09/2011, *in verbis*:

Art. 15 O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuirão para fraude do espírito desta Lei.

Conforme muito bem explicado pelo legislador municipal, caberá sanções aos Servidores do Poder Executivo Municipal que colaborarem, direta ou indiretamente, para fraudar a referida Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Desta feita, pelos supracitados vícios que apresentam o presente Projeto de Lei, especialmente pelo fato da via em questão não pertencer ao Domínio Público do Município e sim à um particular, não pode este ente municipal sancionar o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 29 de novembro de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nathália Emanuele Valerio

Código Identificador:3203E76B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/01/2018. Edição 1414

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

